PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA, DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de cana-de-açúcar e de outras biomassas destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2°										
III - a importância da agregação de valor à matéria-prima										
destinada à produção de biocombustível e à biomassa										
brasileira; e										
" (NR)										
"Art. 3°										
I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com										
ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de										
biocombustíveis e na segurança do abastecimento;										
" (NR)										





Art.	5°	 	 	 	 		 				 	 	 •	
	• • • • •	 • • • •	 	 	 	• • • •	 	• • • •	• • • • •	• • • •	 	 	 	

XVI – biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis;

XVII - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica produtora de matérias-primas elegíveis à fabricação de biocombustíveis que, cultivando terras próprias ou de terceiros, exerça diretamente a atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível;

XVIII – produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando cana-de-açúcar em terras próprias ou de terceiros, exerça diretamente a atividade agrícola e destine sua produção a produtor de biocombustível;

XIX - extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XX - agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XXI — perfil padrão ou penalizado agrícola: opção de preenchimento da ferramenta para cálculo da intensidade de carbono do biocombustível e de geração da nota de eficiência energético-ambiental a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos referentes à produção de biomassa energética requeridos com os dados previamente alimentados, correspondentes ao perfil médio de produção no Brasil acrescido de penalização, conforme definido em regulamento;

XXII – perfil específico ou primário agrícola: opção de preenchimento da ferramenta para cálculo da intensidade de





carbono do biocombustível e de geração da nota de eficiência energético-ambiental a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos requeridos com os dados obtidos em seus respectivos processos produtivos e nos processos dos produtores de biomassa energética;

XXIII – aposentadoria de CBIO: processo realizado por solicitação do detentor do crédito de descarbonização ao escriturador que visa à retirada definitiva de circulação do CBIO, impedindo qualquer negociação futura do crédito aposentado, conforme regulamento." (NR)

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada, anualmente, a partir da aposentadoria dos Créditos de Descarbonização em sua propriedade até 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º A meta do distribuidor de combustíveis em seu primeiro ano de atuação será calculada por estimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses restantes até o fim do correspondente ano, consideradas sua movimentação autorizada de produtos e a proporção de combustíveis fósseis observadas na região de sua atuação, e estará sujeita a comprovação parcial ao final de cada trimestre, conforme previsto em regulamento, vedada a aplicação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A meta do distribuidor de combustíveis em seu segundo ano de atuação será calculada na forma do *caput*, mas estará sujeita a comprovação parcial ao final de cada semestre, conforme previsto em regulamento. " (NR)





§ 1º A multa a que se refere o *caput* deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 2º A proporcionalidade da multa de que trata o *caput* deverá tomar como preço de referência o maior preço médio mensal do Crédito de Descarbonização observado no período previsto para o cumprimento da respectiva meta individual." (NR)

"Art. 9°-A. O não pagamento da participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista no art. 15-B sujeitará o produtor de biocombustível a multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser paga, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). "

"Art. 9°-B. O produtor, central petroquímica e formulador de combustíveis fósseis, bem como cooperativa de produtores, empresa comercializadora de etanol, produtor e demais fornecedores de biocombustíveis, além de importador, empresa de comércio exterior e distribuidor ficam vedados de





comercializar qualquer combustível com o distribuidor inadimplente com sua meta individual, a partir da inclusão do nome deste em lista de sanções a ser publicada e mantida atualizada, pela ANP, em seu sítio eletrônico.

- § 1º Fica também vedada a importação direta de quaisquer produtos pelo distribuidor inadimplente enquanto sua meta individual não for cumprida.
- § 2º O agente regulado que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito a multa, que poderá variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). "
- "Art. 9°-C. O não cumprimento, integral ou parcial, da meta individual por mais de um exercício, ensejará a revogação da autorização para o exercício da atividade do distribuidor de combustíveis.
- §1° No caso de um distribuidor com autorização revogada ser sucedido total ou parcialmente por outra empresa ou ter seus ativos transferidos a outra pessoa jurídica, ficam os seus sucessores obrigados ao cumprimento da meta individual inadimplida e não regularizada pelos sucedidos, previamente à emissão de nova autorização da atividade pela ANP."
- "Art. 15-B. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível com dados padrão ou primário, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados, a partir da biomassa por ele entregue, nas seguintes proporções:
- I o produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível fará jus a participação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados a partir da cana-deaçúcar por ele entregue com o uso do perfil padrão agrícola; e





11

II — o produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível que fornecer ao produtor de biocombustível os dados primários necessários ao cálculo da nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola e que for inserido na certificação do produtor de biocombustível com esse perfil, além da participação de que trata inciso I, fará jus a, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) da receita adicional oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados, considerando a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola associado à cana-de-açúcar por ele entregue.

§ 1º A receita adicional de que trata o inciso II do caput deste artigo corresponde à diferença entre a receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados com a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola e aquela que seria obtida com a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil padrão para a área agrícola.

§ 2º Somente fará jus às participações de que trata este artigo o produtor de cana-de-açúcar que atender aos critérios de elegibilidade da Renovabio previstos em regulamento.

§ 3º Somente fará jus às participações de que tratam os inciso I e II, o produtor de cana-de-açúcar que fornecer os dados necessários ao monitoramento exigido referente ao produtor de biocombustível, conforme previsto em regulamento.

§ 4º A participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustíveis deverá ser paga até o mês subsequente ao término da safra em que os Créditos de Descarbonização foram emitidos, respeitando-se acordos distintos estabelecidos entre as partes.

§ 5º A participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista neste artigo respeitará o





potencial de geração de Créditos de Descarbonização identificado na certificação do produtor de biocombustível na qual ele foi inserido, assim como a proporcionalidade entre os créditos gerados pela biomassa por ele entregue e a totalidade de créditos gerados pelo emissor primário, respeitando-se acordos distintos estabelecidos entre as partes.

§ 6º Os tributos incidentes sobre a venda dos Créditos de Descarbonização e os custos de emissão, custódia, negociação e operacionalização das transações com os referidos créditos, serão descontados proporcionalmente do montante a ser partilhado com os produtores de cana-deaçúcar destinada à produção de biocombustível.

§ 7º É facultada à entidade de classe indicada voluntariamente pelo produtor de cana-de-açúcar o acompanhamento e a conferência dos parâmetros técnicos, negociais e econômicos necessários à sua participação nas receitas oriundas da comercialização dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados a partir da biomassa por ele entregue.

- § 8º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização relacionados à biomassa entregue pelo respectivo produtor de cana-de-açúcar.
- § 9º Para fins do disposto neste artigo, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.
- § 10. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o





seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização."

"Art. 15-C. Os produtores de biomassas, com exceção da canade-açúcar, destinadas à produção de biocombustíveis, que sejam elegíveis e inseridos na certificação do produtor de biocombustível com dados padrão ou primário farão jus a parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, observando-se o tipo da biomassa e dados fornecidos.

§ 1º A parcela da receita de que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º As receitas auferidas pelos produtores de biomassa decorrentes dos repasses das receitas com Créditos de Descarbonização na forma de prêmio ficam isentas de tributação."

"Art. 15-D. Considerando a natureza obrigatória e operacional das despesas dos distribuidores para aquisições de CBIOS até o limite do cumprimento de sua meta, fica declarada, na forma do artigo 106 do Código Tributário Nacional, a viabilidade de tomada correspondente de créditos também das contribuições previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03."

"Art. 15-E. Para fins de incidência tributária, ficam os Créditos de Descarbonização previstos no artigo 5°, inciso V, equiparados aos valores mobiliários previstos na Lei 6.835/76.

Parágrafo único: O disposto no caput entrará em vigor a partir da cobrança dos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 132/2023."

Art. 3º Acrescente-se o art. 68-G à Lei 9.478, de 6 de agosto

de 1997:





"Art. 68-G. No regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou de transação por mercado a vista, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, por meio de balanço, mensalmente, estoque próprio e em terceiros, aquisições e retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não comprovados o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, o produtor, o importador, o distribuidor, o formulador, a cooperativa de produtores, a empresa de comercialização e os demais fornecedores de combustíveis ficam vedados de comercializar diesel A, diesel B e diesel C com o distribuidor inadimplente."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 7º e no art. 9°-B da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO Relator



